



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000376-03.2012.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados DIPRON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (MASSA FALIDA), DEJAIR ANTÔNIO DA SILVA (POR CURADOR) e FLORISVAL MARIANO DA SILVA (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49234

Apelação Cível nº 0000376-03.2012.8.26.0604

Comarca: Sumaré – 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Dejaí Antônio da Silva (por curador) e outros

PROCESSO - Ação de cobrança lastreada em contrato de abertura de crédito, caso dos autos, está sujeita à prescrição quinquenal, estabelecida no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, para “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular” - Nos termos da Súmula 150/STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. - Adota-se a mais recente orientação do Eg. STJ de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente - Interrompida a prescrição, por despacho do juiz que ordena a citação (CC/02, art. 202, I), inicia-se, a partir desse momento, a prescrição intercorrente, caso o interessado não promova a citação no prazo e na forma da lei processual - Descabe o reconhecimento da prescrição, quando a demora da citação não decorre de desídia do autor de ação proposta dentro do prazo fixado para seu exercício - Como (a) a realização de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição, e (b) embora o feito não tenha permanecido paralisado, (b.1) por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, (b.2) nem por inércia da parte credora que formulou diversos requerimentos de localização de bens da parte devedora, (c) de rigor, o reconhecimento de que restou consumada a prescrição da execução, porquanto: (c.1) já decorrido o prazo de prescrição da ação, no caso dos autos, de cinco anos, contados de 18.03.2016, data da entrada em vigor do CPC/2015; e (c.2) a parte credora não logrou êxito em localizar bens da parte devedora durante a tramitação do feito.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 339/340, com embargos de declaração (fls. 343/347) rejeitados (fls. 348), acrescenta-se que a

presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a fase executiva nos moldes do artigo 487, inciso II, e do artigo 771 do Código de Processo Civil. Sem a condenação em verbas da sucumbência, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC”.

Apelação da parte exequente (fls. 351/360), sustentando que: (a) “em simples análise aos Autos, conclui-se que em nenhum momento esse Banco teve o ânimo de abandono da causa, uma vez que restando infrutífera a localização de bens em nome dos Apelados, retomou os autos com pedidos de pesquisas, bem como prontamente informou sobre a ocorrência de cessão de crédito”; e (b) “não ocorreu o prazo prescricional, bem como os autos não restaram paralisados por prazo superior ao prescricional, na vigência do atual CPC”.

O recurso foi processado, sem apresentação de resposta pela parte apelada.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, “para que seja cassada a sentença proferida em primeira instância, tendo em vista que não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente, com consequente remessa dos autos a comarca de origem para continuidade regular do feito, bem como determine a retomada dos autos e a substituição processual do polo ativo para constar ATIVOS S.A Securitizadora de Créditos Financeiros, ante a cessão de crédito comprovada, de acordo com a legislação e jurisprudência vigente, como medida de justiça”.

2. Mantém-se a r. sentença.

2.1. Ação de cobrança lastreada em contrato de abertura de crédito, caso dos autos, está sujeita à prescrição quinquenal, estabelecida no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, para “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: **(a) “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. 1. Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança de dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regradada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes. 1.1. O termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 devem corresponder à data da entrada em vigor desse diploma (11/1/2003). Precedentes. 1.2. No caso em tela é aplicável o prazo prescricional vintenário durante a vigência do Código Civil de 1.916 e o prazo quinquenal depois da entrada em vigor desse, haja vista a aplicação**

da regra de transição, de forma que se mantém o afastamento da prescrição. 2. "A relação existente entre distribuidores e revendedores de combustíveis, em regra, não é de consumo, sendo indevida a aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para admitir a postergação do pagamento de mercadorias" (REsp 782.852/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. No sistema de persuasão racional adotado pela legislação pátria e positivado nos artigos 130 e 131 do CPC/1973, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ e da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido" (4ªT, AgInt no Ag 1350235 / PR, rel. Min. Marco Buzzi, j. 05/12/2017, DJe 14/12/2017, o destaque não consta do original) e **(b) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.** 1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes. 2. **A posição mais recente do Superior Tribunal de Justiça é de que a pretensão de perceber, por meio de ação monitória, quantia representada em contrato de abertura de crédito submete-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento" (4ªT, AgInt no REsp 1411353 / RS, rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 05/12/2017, DJe 13/12/2017, o destaque não consta do original).

2.2. Nos termos da Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2.3. Adota-se a mais recente orientação do Eg. STJ de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, os seguintes julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a) "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente. 2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (4ªT, AgInt no REsp 1769992/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/09/2019, DJe 24/09/2019, o destaque não consta do original); (b) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC (IAC n. 1, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2018), decidiu ser desnecessária a prévia intimação do exequente para que o prazo da prescrição intercorrente se inicie. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedente uniformizador desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo a que se nega provimento” (4ªT, AgInt no AREsp 1486569/DF, rel. Min Antonio Carlos Ferreira, j. 29/10/2019, DJe 07/11/2019, o destaque não consta do original) e (c) “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 1.604.412/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte, “incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002” (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018). 2. A prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo. 3. Mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (4ªT, AgInt no REsp 1712017/SP, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/02/2020, DJe 12/03/2020, o destaque não consta do original).

2.4. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, adotam-se as mais recentes teses da Eg. 2ª Seção do STJ, fixadas no julgamento do IAC – Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: “1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.”

2.5. Interrompida a prescrição, por despacho do juiz que ordena a citação (CC/02, art. 202, I), inicia-se, a partir desse momento, a prescrição intercorrente, caso o interessado não promova a citação no prazo e na forma da lei processual.

Nesse sentido a orientação de:

(a) Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo: “**A interrupção da prescrição se dá por intermédio do despacho que ordena a citação.** (...) Para o CPC/73, art. 219, a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, ao passo que o CC, em seu art. 202, determina que a interrupção da fluência do prazo prescricional se dá com o despacho inicial. Parece-nos, nesse pormenor, é prevalecente a norma contida no CC, e acreditamos em tal conclusão arrimados em dois argumentos básicos: (i) pelo princípio da especialidade, e tratando-se a prescrição de tema de direito material, o CC prevalece sobre o CPC/73, dado tratar-se o primeiro de diploma legislativo de direito material; (ii) em termos cronológicos, é o CC de 2002 norma posterior ao CPC/73, e pode-se dizer que a norma posterior revoga normas anteriores que com aquela sejam conflitantes, conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, §1º.” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo, RT, 2015, SP, p. 417, parte do comentário ao art. 240, o destaque não consta do original); e

(b) Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “**A prescrição intercorrente nada mais é do que a prescrição decorrente da demora na prolação da sentença. Isto é, trata-se de uma prescrição interna, endógena, produzida dentro da relação processual, contada a partir da data da propositura da ação.** (...) É que, promovida a interrupção da prescrição por ato judicial (através do despacho do juiz, por exemplo), o autor da ação pode se manter inerte, abandonando o processo sem impulso – o que, a toda evidência, prejudicará o réu (devedor), pois não permitirá que se pratique o último ato do processo (sentença), extinguindo o feito e autorizando a nova fluência do prazo prescritivo.” (“Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB”, vol. 1., 10ª ed., Ed. JusPodium, 2012, BA, p. 741-742, o destaque não consta do original).

2.6. Descabe o reconhecimento da prescrição, quando a demora da citação não decorre de desídia do autor de ação proposta dentro do prazo fixado para seu exercício.

Neste sentido, a orientação: **(a)** da Súmula e dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a.1)** “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” (Súmula 106/STJ); **(a.2)** “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106)” (STJ-3ª Turma, REsp 827948/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 21/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 314); **(a.3)** “Considera-se interrompida a prescrição pela simples

distribuição da petição inicial, ainda que a citação seja, sem desídia do demandante, determinada após o prazo prescricional. A teor do disposto no art. 219 e §§, a prescrição só não retroagirá à data de propositura da ação na hipótese ali elencada.” (STJ-1ª Turma, AgRg no Ag 607802/BA, rel. Min. José Delgado, v.u., j. 08/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 183) e **(a.4)** “Não há falar em prescrição, presente a Súmula nº 106 da Corte, quando ausente dos autos qualquer elemento que indique a desídia do autor pelo retardo da citação, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.” (STJ-3ª Turma, REsp 155175/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 04/03/1999, DJ 26/04/1999 p. 93); e

(b) de Humberto Theodoro Júnior: “Um dos efeitos da propositura da execução é a interrupção da prescrição (art. 802). Para tanto, porém, não basta a distribuição da inicial. Mister se faz que seja deferida pelo juiz e que a citação se realize em observância ao §2º do art. 240. Se isto não ocorrer, entender-se-á que a interrupção ocorreu no dia do despacho do pedido do credor. O prazo fixado em lei para que o exequente viabilize a citação é de dez dias (art. 240, §2º), dentro do qual a diligência a seu cargo deverá ser promovida, para que a interrupção da prescrição se considere operada na data da propositura da execução. Na verdade, pode-se afirmar que é a citação válida que tem o poder de interromper a prescrição (art. 240, §1º); seus efeitos é que retroagem à data da propositura da ação, desde que o chamamento do devedor a juízo se dê no prazo legal (art. 802, parágrafo único). Ultrapassados, todavia, os limites temporais do art. 240, sem que o executado seja citado, não ocorrerá a interrupção da prescrição pela propositura da execução (art. 240, §2º), i.e., não haverá retroação dos efeitos da citação. **Se, porém, o atraso da citação não decorre da omissão da parte, mas de deficiências do serviço judiciário, não se poderá aplicar a regra do §2º do art. 240, visto que 'viabilizar a citação' não é o mesmo que realizá-la. A parte “viabiliza” a citação cumprindo as exigências processuais que lhe tocam, como fornecendo o endereço do citando, depositando o montante das despesas da diligência etc. Já o cumprimento efetivo da ordem judicial é ato que lhe escapa, por completo, do poder jurídico de que dispõe no processo.**” (“Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada - Cumprimento de Sentença – Execução de Títulos Extrajudiciais – Processo nos Tribunais – Recursos – Direito Intertemporal”, vol. III, 47ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 385/386, item 282, o destaque não consta do original).

2.7. A realização de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto pela SESP - Sociedade Educacional de São Paulo contra decisão da minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 355): AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DEMORA NA CITAÇÃO DA PARTE RÉ ATRIBUÍDA À RECORRENTE. PREMISSA FÁTICA. INVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Em sua irresignação, a agravante sustenta, em síntese, ser descabida a

aplicação da prescrição intercorrente, visto que não houve abandono da causa, porquanto desde 2003 (ano da distribuição da ação), vem diligenciando para efetivamente citar o recorrido. Outrossim, afirma que "no caso concreto não existe nenhuma necessidade de provas, uma vez que se ataca exclusivamente a incorreta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente" (e-STJ, fl. 373). A parte agravada não foi intimada para impugnação, por estar sem representação nos autos (e-STJ, fl. 385). **Brevemente relatado, decido.** Em novo exame dos autos, observo que a matéria, de fato, não exige reexame de fatos e provas, sendo discussão de direito, motivo pelo qual, com apoio no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torno sem efeito a decisão de fls. 355-357 (e-STJ). Passo à análise do recurso especial. Colhe-se do processado que o Tribunal de origem manteve a extinção da presente ação monitória pela ocorrência da prescrição intercorrente, como se lê da ementa do aludido acórdão (e-STJ, fl. 298): APELAÇÃO - MONITÓRIA - CHEQUES - CAUSA DEBENDI - PRESCRIÇÃO - Reconhecido que, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento, prevista no art. 61 da Lei do Cheque, é desnecessária a demonstração da causa debendi na ação monitória, vez que o Art. 1.102a do CPC exige para o seu ajuizamento, apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo" - Ocorrência de prescrição da pretensão da autora em cobrar os cheques objetos da presente demanda - Propositura da ação que, por si só, não interrompe a prescrição, sendo necessária a citação do devedor - Arts. 263 e 219 do CPC - Citação do devedor não providenciada pela autora, que insistiu em diligências infrutíferas, não providenciando, ao menos, a citação por edital, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 219, §2º e §3º, do CPC - Observância dos princípios da eficiência e da celeridade processual - Ação que prescreve em cinco anos, a partir da data dos respectivos vencimentos de cada título - Prescrição operada - Reconhecimento de ofício, nos termos dos § 4º e § 5º do art. 219 do CPC - Lei processual que tem aplicação imediata aos processos em curso - Desnecessidade de intimação prévia da autora, a qual só se exige para que se opere a prescrição intercorrente - Sentença de extinção mantida - Apelo improvido. Por sua vez, no especial, a autora postulou a reforma do acórdão a fim de ser afastada a prescrição, aduzindo que realizou todas as diligências que lhe cabia para que se efetivasse a citação do recorrido. Defendeu ser equivocado o entendimento do acórdão ao fazer incidir o art. 61 da Lei dos Cheques porque o reconhecimento da prescrição intercorrente necessita de que o processo fique paralisado, o que não é o caso dos autos (e-STJ, fl. 320). **A irresignação, contudo, não merece acolhimento. Como é cediço, a ocorrência de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.** A propósito (grifo meu): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A

instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp n. 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 25/3/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. **DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 2. **"Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente"** (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 7/11/2013) Na espécie, trata-se de hipótese em que a citação da parte ré não foi promovida no prazo legal porque a recorrente insistiu em diligências infrutíferas, na conclusão da instância ordinária (e-STJ, fls. 301-302): Considerando-se que os títulos foram emitidos em julho de 2001 e que, até a data da prolação da r. sentença, em 06/06/2011, não foi promovida a citação do requerido, de rigor o reconhecimento da prescrição, dès que aplicável ao caso a contagem do prazo do artigo 2028 do CC. Nos termos do art. 263 do CPC, considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que validamente citado. E, no caso dos autos, embora a ação tenha sido ajuizada tempestivamente, em 25.09.2003, a citação não ocorreu nos termos do art. 219, § 2º e § 3º, do CPC, dès que, apesar de não ter se quedado inerte, a apelante veio insistindo, por cerca de 8 anos, em diligências que se mostraram infrutíferas. [...]. Por outro lado, incorreu, na espécie, demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, a que alude o parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil, como excludente de fluência de prazo prescricional. Pedidos de expedição de ofícios, de dilação de prazo, de suspensão de processo etc. não revelam andamento útil e eficaz para interromper a prescrição. Observe-se que, ao distribuir a ação, o(a) autor (a) não recolheu o valor da G.R.D. e ainda cobrou multa sobre simples cheques (fls. 27). Expedida precatória, não recolheu o valor correto da G.R.D (fls. 139). Também não cumpriu o comando judicial de fl. 182 (fls. 196/196v.) Com isso, evidente que a apelante, de fato, contribuiu para a demora da prestação jurisdicional em comento. Note-se que a citação, a princípio, deve ser realizada pessoalmente, mas se isso não for possível deverá ser feita, sem delongas, por edital. Assim, a apelante deveria ter promovido a citação do apelado, ainda que por edital, dentro do prazo fixado no artigo supra, sob pena de a prescrição não sofrer a

interrupção com o simples ajuizamento da ação. Estando solvida a controvérsia na linha da jurisprudência desta Casa, inafastável a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", adotada também no âmbito da alínea a do permissivo constitucional. Ante o exposto, em juízo de reconsideração, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial." (AgRg no AREsp 769027/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, data da publicação: 09/11/2015, o destaque não consta do original).

2.8. No caso dos autos, **(a)** a presente ação de cobrança objetivando a cobrança de contrato de mútuo bancário foi ajuizada em 16.01.2012 (cf. fls. 01); **(b)** nos termos da orientação *supra*, o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado de **18.03.2016**, data da entrada em vigor do CPC/2015; **(c)** o feito não permaneceu paralisado: **(i)** uma vez que a parte credora formulou diversos requerimentos de localização de bens da parte devedora, os quais restaram infrutíferos, **(ii)** nem por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário; e **(d)** o pedido de substituição do polo ativo por cessão de crédito formulados por Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros (fls. 298) foi objeto de deliberação do MM Juízo da causa, que o rejeitou por falta de prova da alegada cessão de crédito (cf. fls. 309), r. decisão essa que permaneceu irrecorrida.

Aplicando-se as premissas *supra*, como **(a)** a realização de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição, e **(b)** embora o feito não tenha permanecido paralisado, **(b.1)** por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, **(b.2)** nem por inércia da parte credora que formulou diversos requerimentos de localização de bens da parte devedora, **(c)** de rigor, o reconhecimento de que restou consumada a prescrição da execução, porquanto: **(c.1)** já decorrido o prazo de prescrição da ação, no caso dos autos, de cinco anos, contados de **18.03.2016**, data da entrada em vigor do CPC/2015; e **(c.2)** a parte credora não logrou êxito em localizar bens da parte devedora durante a tramitação do feito.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença, que julgou extinto o processo, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Embora desprovido o recurso, como não existem honorários fixados anteriormente pela r. sentença apelada em face da parte exequente, incabível, no caso dos autos, a majoração da verba honorária, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação extraída do site do Eg. STJ: **"A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos:** a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) **condenação em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso”
(Tese nº 04, da Edição n. 129: Dos Honorários Advocatícios II, Jurisprudência Em Teses, o destaque não consta do original).

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator